

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

LEI Nº 19/97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social -
CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo
Municipal, compete ao CMAS:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano
Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política
de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e
orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos
recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados
à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de
assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o
setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito do município;
- IX - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso
anterior;
- X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de
assistência social;
- XII - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou
extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social,

que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - aprovar os critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CMAS
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) Representante do Departamento de Saúde e Promoção Social;

b) Representante do órgão Municipal de Educação;

c) Representante do órgão Municipal de Infra-estrutura;

II - DOS USUÁRIOS:

a) Representante de Associação Comunitária;

b) Representante de Sindicato de Trabalhadores Rurais;

III - DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

a) Representante de trabalhadores na área;

§ 1º - A cada titular do CMAS haverá um respectivo suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que os representantes do Governo Municipal de livre escolha do Chefe do Poder Executivo e os demais mediante indicação do representante legal das entidades representadas.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas seguintes disposições;

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a cada 03 (três) reuniões consecutivas e 05 (cinco) intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno, obedecidas as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º - O Departamento de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

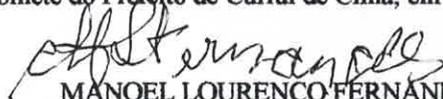
Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissão, serão objeto de ampla divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$1.000,00 (hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Curral de Cima, em 28 de fevereiro de 1997.


MANOEL LOURENÇO FERNANDES
PREFEITO